



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 2003, DO PODER EXECUTIVO, QUE "INSTITUI, NA FORMA DO ART. 43 DA CONSTITUIÇÃO, A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, ESTABELECE A SUA COMPOSIÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, OBJETIVOS, ÁREA DE COMPETÊNCIA E INSTRUMENTOS DE AÇÃO".**

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 2003**

(apensado Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2003)

Dá nova redação ao art. 45 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977.

**Autor:** Deputado Vander Loubet

**Relator:** Deputado Paulo Rocha

## **1 – RELATÓRIO**

### **1.1 - O teor do PLP nº 22, de 2003**

De autoria do Nobre Deputado Vander Loubet, o Projeto de Lei Complementar em exame dá nova redação ao art. 45 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, que “Cria o Estado do Mato Grosso do Sul e dá outras providências”, determinando que a Amazônia, referida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, compreenda toda a área do Estado de Mato Grosso e também as áreas dos Municípios de Alcinópolis, Corumbá, Coxim, Camapuã, Costa Rica, Ladário, Pedro Gomes, Rio Verde de Mato Grosso e Sonora, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Na justificção, o Autor argumenta sobre o equívoco da Exposição de Motivos nº 37, de 24 de agosto de 1977, ao considerar detentoras de uma única identidade econômica, geográfica, social e cultural as diferentes microrregiões do Estado do Mato Grosso do Sul, como forma de justificar sua inclusão na área de atuação da

Superintendência de Desenvolvimento da Região Centro-Oeste (art. 46 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977) e não na Amazônia.

No entendimento do Nobre Proponente, ao contrário, os municípios que se pretende incluir na área de abrangência da Amazônia Legal, e que correspondem a mais de um terço do território do Estado do Mato Grosso do Sul, estão situados na Microrregião do Taquari, na parte norte desse Estado, entre o Rio Correntes, que limita o Estado do Mato Grosso ao Sul e, portanto, dentro da área de atuação da SUDAM.

A inclusão dos Municípios desta região na área de atuação da SUDAM irá tirá-los do limbo institucional em que se encontra permitindo efetivamente o seu desenvolvimento nos termos preconizados pela exposição de motivos nº 37, de 1977, citada.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em exame.

## **1.2 O teor do PLP nº 91, de 2003**

Apensado ao Projeto de Lei Complementar nº 22 de 2003 encontra-se o Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2003, de autoria do Poder Executivo, que "institui, na forma do art. 43 da Constituição, a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, estabelece a sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação".

Concebida como entidade de natureza autárquica especial, autônoma administrativa e financeiramente e integrante do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, vinculada ao Ministério da Integração Nacional e com sede na cidade de Belém, a SUDAM abrangerá os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima, Tocantins e o Maranhão, este último na sua porção a oeste do Meridiano 44°.

Enumeradas no art. 3º da proposição apensada, as finalidades da SUDAM compreendem:

- a) *a promoção do desenvolvimento includente e sustentável da sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional nas economias nacional e internacional;*
- b) *a articulação da ação dos órgãos públicos e o fomento à cooperação das forças sociais representativas na sua área de atuação;*
- c) *a atuação, como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, no sentido de assegurar a diferenciação regional das políticas públicas nacionais e a observância do art.165, § 7º da Constituição e do art. 35, caput e § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*
- d) *a formulação de planos e a proposta de diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, articulando-os com as diretrizes e planos nacionais, estaduais e locais;*
- e) *o apoio, em caráter complementar, de investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento local;*
- f) *o estímulo, por meio da administração de incentivos, dos investimentos privados prioritários, das atividades produtivas e das iniciativas de desenvolvimento local na sua área de atuação, na forma da lei e nos limites do art. 43, § 2º, da Constituição; e*
- g) *a coordenação de programas de assistência técnica e financeira internacional, em sua área de atuação.*

De acordo com o art. 4º do PLP nº 91, de 2003, a SUDAM será composta por um Conselho Deliberativo, uma Diretoria Colegiada, uma Procuradoria-Geral, vinculada à Advocacia Geral da União, e uma Auditoria-Geral.

Integrarão o Conselho Deliberativo da SUDAM: o seu Superintendente, que, nos termos do art. 9º da proposição será o seu representante, "em juízo ou fora dele", os Governadores dos Estados que dela farão parte, Ministros de Estado designados pelo Presidente da República, três representantes da classe empresarial e três representantes da classe trabalhadora da área de atuação do órgão.

As reuniões do Conselho Deliberativo serão semestrais, contarão com a presença do Presidente da República, observarão o regimento interno aprovado pelo colegiado e terão como principais atribuições aprovar planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas formuladas pela Diretoria Colegiada e acompanhar os trabalhos dessa Diretoria diretamente ou mediante comitês de gestão ou coordenação.

Quanto à composição desses comitês, assim como à sua competência e forma de operação, estas serão definidas pelo regimento interno do Conselho Deliberativo.

Já no que respeita à Diretoria Colegiada, o art. 8º do PLP 91/2003 estabelece que esta seja presidida pelo Superintendente da SUDAM e composta por quatro diretores, de livre escolha do Presidente da República, cabendo-lhe a administração geral da Autarquia e a tarefa de fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo. Ainda nos termos do parágrafo único desse mesmo artigo, a estrutura básica da SUDAM e as competências de suas unidades serão estabelecidas por meio de ato do Poder Executivo.

No art. 9º do projeto fica definido que a SUDAM será representada, em juízo ou fora dele, pelo seu Superintendente.

Enumerados no art. 10, os instrumentos de ação do órgão incluem, entre outros a serem definidos em lei, os planos quadrienais e anuais e os incentivos fiscais e financeiros. Quanto às receitas, estas serão constituídas por dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União, por transferências do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (em montante equivalente a dois por cento do valor de cada liberação de recursos a título de remuneração pela gestão do Fundo) e por outras receitas que venham a ser definidas em lei.

As receitas da SUDAM serão formadas por dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União, por transferências do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia realizadas a título de remuneração pela gestão desse

fundo, em valor correspondente a dois por cento de cada liberação de recursos, e por outras receitas previstas em lei.

Nos termos do art. 12 da proposição apensada, o Poder Executivo é autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, consignadas à Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, mantendo a mesma classificação orçamentária e o detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

O art. 13 do apenso extingue a ADA e determina a transferência de seus bens para o patrimônio social da SUDAM, que a sucederá em seus direitos e obrigações (art. 14). A Lei Complementar nº 67, de 1991, é revogada pelo art. 16, junto com a Medida Provisória nº 2.157-5, de 2001, à exceção de seus arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 21.

A Mensagem que acompanha a proposta do Governo Federal aponta a criação da SUDAM como uma iniciativa em favor da retomada do planejamento em nível nacional e como instrumento de combate às desigualdades regionais no País. O Governo entende que a superação dessas desigualdades pressupõe a adoção de uma visão estratégica de longo prazo, capaz de promover o desenvolvimento sustentado, tomando-se por base um modelo de planejamento que assegure um horizonte mais longo para os investimentos. O Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, a ser criado, constituirá, portanto, parte de um esforço especial de superação das desigualdades regionais que ainda perduram no País. Quanto à SUDAM, seu principal compromisso será com a construção do desenvolvimento sustentável na Amazônia, tendo a eficácia social como referencial finalista e critério valorativo da eficiência econômica.

### **1.3 – Emendas de Plenário apresentadas à proposição em exame**

Foram apresentadas as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº 01, do Deputado RONALDO DIMAS**

Inclui parágrafo único ao art. 5º estabelecendo a não aplicação ao Conselho Deliberativo do mecanismo de suplência, sob o argumento de que a alteração é necessária para preservar o fórum do esvaziamento político, que inviabiliza a tomada de decisões.

#### **EMENDA Nº 02, do Deputado RONALDO DIMAS**

Modifica o art. 7º da proposição determinando que a composição dos conselhos de gestão ou coordenação, destinados ao acompanhamento dos trabalhos da Diretoria Colegiada, siga regras paritárias entre governo, setor empresarial, trabalhadores e organizações da sociedade.

O Autor justifica sua proposição argumentando que a medida destina-se a garantir espaço à sociedade, para que esta possa influir nas decisões dos comitês de gestão, de forma que seus interesses sejam contemplados pelas instâncias informativas e deliberativas do novo órgão.

#### **EMENDA Nº 03, do Deputado RONALDO DIMAS**

Acrescenta ao inciso II do art. 10 a participação acionária entre os instrumentos de ação da SUDAM, com o objetivo de formar um fundo de capital de risco que colabore para a criação de condições atrativas ao investimento na região, uma vez que os incentivos fiscais e financeiros sozinhos não são suficientes para tanto.

#### **EMENDA Nº 04, do Deputado RONALDO DIMAS**

Inclui parágrafo único ao art. 10 da proposição, determinando que os incentivos fiscais e financeiros previstos no inciso II permaneçam até que a renda *per capita* da região atinja 80% da renda média nacional, de forma atender o disposto no inciso III do art. 3º da Constituição Federal, relativo aos princípios fundamentais.

#### **EMENDA Nº 05, do Deputado RONALDO DIMAS**

Acrescenta ao inciso I do art. 3º do PLP em apreço, que define as finalidades da SUDAM, a “dinâmica da floresta e suas implicações sobre o clima do Planeta” como aspecto a ser levado em conta no processo de integração da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

#### **EMENDA Nº 06, da Deputada JANETE CAPIBERIBE**

Acrescenta ao inciso IV do art. 3º o conhecimento prévio da vocação da Floresta Amazônica como condição para a formulação de planos e a proposta de diretrizes para o desenvolvimento na área de atuação da SUDAM, de forma a lograr uma utilização racional e sustentável do potencial de aproveitamento econômico da região.

#### **EMENDA Nº 07, da Deputada JANETE CAPIBERIBE**

Acrescenta inciso ao art. 3º da proposição, visando a coibir que o patrimônio da biodiversidade da Amazônia venha a ser pesquisado, apropriado e patenteado em detrimento dos interesses da região e do País.

#### **EMENDA Nº 08, do Deputado RONALDO DIMAS**

Acrescenta incisos ao art. 10, isentando do Imposto de Renda, pelo período de dez anos, os projetos implantados que se modernizarem, ampliarem ou diversificarem, e do IPI e do Imposto de Importação as máquinas e equipamentos, sem similar nacional, que forem adquiridos para integrar o ativo imobilizado dos projetos

incentivados. A emenda propõe ainda a redução em 75% do Imposto de Renda devido, após o gozo da isenção.

Na justificação a autora argumenta sobre a necessidade de criar condições atrativas ao investimento na Região Amazônica com o objetivo de impulsionar o crescimento de sua capacidade produtiva, assim como da produção, do emprego e da renda, por meio da elevação da taxa de investimento em capital fixo.

### **EMENDA Nº 09 do Deputado RONALDO DIMAS**

Acrescenta três artigos à proposição, dos quais o primeiro cria o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos na região.

O segundo artigo define as fontes de composição do fundo de desenvolvimento proposto, constituídas basicamente por dotações orçamentárias oriundas de recursos do Tesouro Nacional, de recursos do imposto de renda de pessoa jurídica, por opção do contribuinte até 18% do valor devido, por eventuais resultados de aplicações financeiras dos recursos do próprio fundo, pelo produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculados e por outros recursos previstos em lei.

O terceiro artigo proposto determina que a participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia nos projetos de investimento da SUDAM limite-se a um percentual do valor das inversões totais previstas para a implantação do projeto. Essa participação deverá ser acionária, sem direito a voto.

O autor justifica sua proposta como uma forma de corrigir os vícios da legislação anterior sobre a matéria que, em detrimento dos fundos, permitia transferências diretas da renúncia fiscal para os grupos empreendedores, assim como para o sistema de corretagem em geral.



## **1.4 Os trabalhos da Comissão Especial**

A Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao PLP nº 22, de 2003:

1) foi instalada no dia 30 de setembro de 2003 foi instalada ocasião em que foram eleitos seus Presidente e Vice-Presidente;

2) no dia 1º de outubro de 2003, a Comissão Especial realizou reunião ordinária para definir sua agenda de trabalho e apreciar requerimentos;

3) no dia 14 de outubro de 2003, em reunião ordinária foram, mais uma vez, apreciados requerimentos;

4) em 15 de outubro de 2003, a Comissão Especial reuniu-se para realizar audiência pública com a presença do Ministro Ciro Gomes, da Integração Nacional;

5) no dia 16 de outubro de 2003, foram ouvidos em audiência pública na Comissão Especial o Sr. Mâncio Lima Cordeiro, Presidente do Banco da Amazônia AS - BASA, a Sra. Maria do Carmo Martins Lima, Diretora-Geral da Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA e o Sr. Jaime Pacheco, Inventariante Extrajudicial da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

6) no dia 22 de outubro de 2003, foram ouvidos audiência pública os convidados Dr. Ricardo Melo, Agrônomo e Pesquisador do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia - IPAM, a Dra. Larissa Steiner Cehrmont, Professora da Universidade Federal do Pará, o Sr. Peter Mann de Toledo, Diretor do Museu Emílio Goeldi, o Sr. Ene Glória da Silveira, Reitor da Universidade Federal derondônia,

## **2 - VOTO DO RELATOR**

### **2.1 - Da Constitucionalidade e Juridicidade**

O Projeto de Lei complementar nº 22 de 2003, que dá nova redação ao art. 45 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, determinando que a Amazônia, referida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, compreenda toda a área do Estado do Mato Grosso e também as áreas dos Municípios de Alcinópolis, Corumbé, Coxim, Camapuã, Costa Rica, Ladário, Pedro Gomes, Rio Verde de Mato Grosso e Sonora, no Estado do Mato Grosso do Sul. Nesse sentido, cumpre o que determina o art. 43 da Constituição Federal, o qual prevê, no seu § 1º, inciso II, que lei complementar disponha sobre a composição dos organismos regionais que executarão os planos regionais integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social.

Quanto ao apenso, o Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2003, de autoria do Poder Executivo, que institui, na forma do art. 43 da Constituição, a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, e definindo sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação, este cumpre o que determina o art. 43 da Carta Magna, o qual prevê, no seu art. 1º, inciso II, que a composição dos organismos regionais que executarão os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, seja definida em lei complementar.

Em relação tanto à proposição principal como a seu apenso e às nove emendas que lhe foram apresentadas, posicionamo-nos por sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, portando, por sua admissibilidade.

No que respeita às emendas, estas demonstraram a preocupação em colaborar com o aprimoramento de questões importantes, relacionadas à matéria em apreço. Destas, foram acatadas:

- 1) a de número 7, por sua importância na tarefa de coibir a chamada 'biopirataria';
- 2) as de número 6 e 7, por tratarem de questões de caráter relevante, não contempladas no texto original do Poder Executivo.

Quanto às demais, embora analisadas com extrema atenção, deixaram de ser incorporadas ao substitutivo por entendermos que, de alguma forma,

seja porque seus conteúdos já se encontram implícitos no texto do substitutivo, seja porque tratam de temas mais adequados ao nível de regulamentação interna do órgão.

## **2.2 - Da Adequação Financeira e Orçamentária**

No tocante à análise da adequação orçamentária e financeira da Proposição, bem como o substitutivo apresentado por este Relator, foi solicitado parecer sobre a matéria à Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados, que manifestou-se por escrito declarando:

- a) que, não obstante tratar-se a proposição em análise da criação de novo órgão administrativo, não deverá haver repercussão no âmbito das finanças públicas federais, já que a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia deverá suceder a atual Agência de Desenvolvimento da Amazônia, a ser extinta com o surgimento do novo órgão;
- b) que o Projeto de Lei Complementar nº 91, de 2003, na forma do substitutivo apresentado, em nada contraria os dispositivos da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e da Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004 (Lei Orçamentária Anual);
- c) quanto ao Plano Plurianual, embora ainda não tenha sido aprovada a sua lei instituidora, nota-se que não há contrariedade com o projeto de lei em análise;
- d) a respeito das emendas 08 e 09 apresentadas, a Consultoria de Orçamento afirma não apresentarem adequação orçamentária financeira, pois prevêm a concessão de incentivos fiscais, relativos ao Imposto de Renda e ao IPI, sem que haja, contudo, atendimento das exigências previstas especificamente no artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quanto à estimativa do impacto orçamentário e financeiro, indicação das medidas de compensação da renúncia de receita e comprovação de que não há prejuízo à obtenção do resultado fiscal estabelecido em anexo próprio à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Do exposto, o parecer da Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados foi pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº91 de 2003, na forma do substitutivo apresentado, bem como das emendas de números 01,02,03,04,05,06, e 07, e pela inadequação financeira e orçamentária das emendas de números 08 e 09.

### **2.3 - Do mérito**

Criada em outubro de 1966, durante o regime militar, pela Lei nº 5.173, com as mesmas características, estrutura e objetivos da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, a SUDAM foi extinta em maio de 2001 e substituída pela Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA.

A exemplo da instituição nordestina, a Sudam possuía um conselho deliberativo, de caráter político, e uma secretaria executiva, de natureza técnica, destinados a gerir e coordenar o planejamento, com o objetivo de promover o desenvolvimento da Região Norte. Ao longo de sua trajetória, no entanto, esse órgão passou por um processo de esvaziamento institucional que o reduziu, na prática, a uma mera administradora do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM.

Constituído por recursos provenientes de incentivos fiscais destinados à aplicação em novos empreendimentos na Região Norte, assim como na reformulação e ampliação de projetos existentes, o FINAM oferecia o suporte financeiro necessário à atuação da SUDAM, na sua finalidade de apoiar empresas que pretendiam instalar-se ou ampliar suas atividades na região. À SUDAM cabia a tarefa de definir prioridades, analisar e aprovar projetos, autorizar a liberação de recursos e acompanhar e fiscalizar os empreendimentos beneficiados com os incentivos fiscais.

Sérias críticas, porém, pesavam sobre a política de incentivos fiscais da SUDAM, como, por exemplo, a concentração espacial dos projetos por ela financiados em determinados pontos do território regional e, entre estes, a exagerada quantidade de projetos agropecuários, aos quais se atribui a responsabilidade pelos grandes desmatamentos ocorridos na região, com sérios impactos sociais e ambientais.

Outro aspecto negativo relacionado às políticas regionais da SUDAM na Amazônia dizia respeito à prioridade concedida à construção de infraestrutura de acesso, como no caso das estradas federais, da implantação de grandes projetos de mineração, construção de hidroelétricas, expansão de grandes fazendas para criação de gado de corte, exploração de madeira e incentivo a projetos de

colonização destinados a promover a ocupação humana em áreas de baixa densidade populacional.

Essas políticas, além de não produzirem os resultados esperados, provocaram grande concentração de renda em alguns pontos do território regional, contribuindo não só para o aumento da exclusão social como para a geração de impactos ambientais negativos.

O desgaste sofrido, tanto pela SUDAM quanto pela SUDENE, no entanto, só aumentava, e de forma que o Presidente Fernando Henrique resolveu extinguir as duas instituições, em maio de 2001. Para substituir a SUDAM, foi criada a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA.

Com criação da agência de Desenvolvimento da Amazônia, o Governo transformou o mecanismo de opções do Imposto de Renda do Finam em um sistema de alocação de recursos orçamentários, preconizado pelo novo fundo de Desenvolvimento da nova instituição. A ADA deveria, ainda, vir acompanhada de um novo aparato institucional, atualizado e moderno, que trouxesse em seu bojo o poder de transformar a realidade econômica e social da Amazônia. O modelo de desenvolvimento adotado para a região pelo governo passado, porém, continuou dando prioridade à construção de grandes obras de infra-estrutura, como portos, rodovias e hidrovias, os quais beneficiavam apenas os setores mais capitalizados. Diante desses fatos, e na intenção de montar sobre novas bases uma estratégia de desenvolvimento para a Amazônia capaz de assegurar a melhoria da qualidade de vida da sua população como um todo e a conservação dos recursos naturais na região, o Presidente Luís Inácio decidiu pela recriação da SUDAM, enviando ao Congresso Nacional o PLP nº 91 de 2003 ora em análise.

Pelo fato de a matéria desse PLP envolver, no mérito, assuntos atinentes a mais de três Comissões Temáticas, foi criada nesta Câmara dos Deputados uma Comissão Especial, conduzida com extrema competência pelo Deputado Átila Lins.

A tarefa de condução dos trabalhos levou-nos a optar pela oitiva do maior número possível de cidadãos, entidades, instituições, organizações não governamentais e representantes de Governo em nível local, estadual e federal, de forma a colher informações e sugestões que nos conduzissem a um denominador comum e a um posicionamento baseado na compreensão abrangente das variáveis que incidem sobre esse tema de grande importância não só para a Amazônia, mas para o

País inteiro. Esse processo, bastante rico em informações e sugestões, levaram-nos à proposição de um substitutivo, com base nos argumentos que exporemos a seguir:

Nossa preocupação principal, no que respeita à **forma**, foi manter o texto “enxuto”, assim como o recebemos do Poder Executivo. Pequenas mudanças foram sugeridas apenas com o objetivo de atribuir mais clareza ao conteúdo de alguns dispositivos. Conceituar a matéria e definir claramente sua finalidade, objetivos e meios de alcançá-los foi outra preocupação nossa. Quanto aos detalhamentos, entendemos serem objeto da legislação ordinária e de resoluções.

No que respeita à **estrutura da nova instituição**, a intenção foi fortalecer a questão federativa, no âmbito do Conselho Deliberativo, enfatizando a importância da participação dos Governadores nas suas reuniões.

Já na composição do órgão, preocupamo-nos em incluir os comitês de gestão como um elemento novo na sua dinâmica de funcionamento, com o objetivo de possibilitar à sociedade maior informação e melhores condições de acompanhamento no processo de avaliação e aprovação dos planos, programas e projetos propostos.

Outro aspecto a ser considerado, e que representa uma importante inovação no formato da nova Sudam, consiste na preocupação em fortalecer e valorizar a participação dos Municípios no processo de tomada de decisões e na formulação de políticas e mecanismos de ação do órgão.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 22/03 e do de nº 91/03, apensado, e das emendas de nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, inadequação financeira e orçamentária das emendas de nºs 08 e 09; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 91/03 e das emendas de nºs 06 e 07, na forma do substitutivo e pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 22/03 e das emendas de nos 01, 02, 03, 04, 05, 08 e 09.

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 2003, DO PODER EXECUTIVO, QUE "INSTITUI, NA FORMA DO ART. 43 DA CONSTITUIÇÃO, A SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, ESTABELECE A SUA COMPOSIÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, OBJETIVOS, ÁREA DE COMPETÊNCIA E INSTRUMENTOS DE AÇÃO".**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 2003**

Institui, na forma do art. 43 da Constituição, a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, estabelece a sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Belém, Estado do Pará, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da SUDAM abrange os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e o Maranhão, na sua porção a oeste do Meridiano 44º.

Parágrafo único. Os municípios criados por desmembramento dos entes municipais de que trata o *caput* serão automaticamente considerados como integrantes da área de atuação da SUDAM.

Art. 3º A SUDAM tem por finalidade promover o desenvolvimento includente e sustentável da sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional nas economias nacional e internacional.

Art. 4º Compete à SUDAM, na sua área de atuação:

I - articular a ação dos órgãos públicos e fomentar a cooperação das forças sociais representativas;

II - atuar, como agente do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, para assegurar a diferenciação regional das políticas públicas nacionais e a observância do art. 165, § 7º, da Constituição e do art. 35, *caput* e § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - formular planos e propor diretrizes para o desenvolvimento de sua área de atuação, articulando-os com as diretrizes e planos nacionais, estaduais e locais, mediante conhecimento prévio da vocação da região;

IV - apoiar, em caráter complementar, investimentos públicos e privados nas áreas de infra-estrutura econômica e social, capacitação de recursos humanos, inovação e difusão tecnológica, políticas sociais e culturais e iniciativas de desenvolvimento sub-regional;

V - estimular, por meio da administração de incentivos, os investimentos privados prioritários, as atividades produtivas e as iniciativas de desenvolvimento sub-regional na sua área de atuação, conforme definição do Conselho Deliberativo da SUDAM, na forma da lei e nos limites do art. 43, § 2º da Constituição;

VI - coordenar programas de extensão e gestão rural, assistência técnica e financeira internacional;

VII – estimular a obtenção de patentes e coibir que o patrimônio da biodiversidade seja pesquisado, apropriado e patenteado em detrimento dos interesses da região e do País ;

VIII - definir, em articulação com os Ministérios competentes, os critérios de aplicação dos recursos dos fundos de desenvolvimento e dos fundos setoriais na Região, em especial aqueles vinculados ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 5º A SUDAM compõe-se de:

I - Conselho Deliberativo;

II - Conselho Gestor;



III - Diretoria Colegiada;

IV - Procuradoria-Geral, vinculada à Advocacia-Geral da União;

V - Auditoria-Geral;

VI - Ouvidoria Geral.

Art. 6º Integram o Conselho Deliberativo da SUDAM:

I - os governadores dos Estados de sua área de atuação;

II - os Ministros de Estado designados pelo Presidente da República, limitados ao número de 09 (nove);

III - três representantes dos Municípios de sua área de atuação, escolhidos na forma a ser definida em ato do Poder Executivo;

IV - três representantes da classe empresarial e três representantes da classe dos trabalhadores de sua área de atuação, indicados na forma a ser definida em ato do Poder Executivo;

V - o Presidente do Banco da Amazônia S/A - BASA;

VI - o Superintendente da SUDAM.

Parágrafo único. Não se aplica o mecanismo da suplência no caso dos integrantes do Conselho Deliberativo definidos neste artigo.

Art. 7º O Conselho Deliberativo reunir-se-á semestralmente, com a presença do Presidente da República, pautando-se por regimento interno a ser aprovado pelo colegiado.

Art. 8º São atribuições do Conselho Deliberativo a aprovação dos planos, diretrizes de ação e propostas de políticas públicas formuladas pela Diretoria Colegiada e o acompanhamento dos seus trabalhos.

§ 1º O Conselho criará Comitês de Gestão, fixando no ato da criação sua composição e suas competências.

§ 2º Os Comitês de Gestão serão integrados por representantes do Governo e da sociedade e funcionarão como instrumento de formulação, supervisão e

controle, por parte dos cidadãos e de suas instituições representativas, das políticas públicas para a Região.

§ 3º Em relação ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, compete ao Conselho Deliberativo da SUDAM aprovar, anualmente, os programas de financiamento, observadas as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, compatibilizando-os com as necessidades de desenvolvimento da Região, avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes aprovadas.

§ 4º Em relação do Fundo de Desenvolvimento do Norte e aos benefícios e incentivos fiscais, compete ao Conselho Deliberativo da SUDAM aprovar as diretrizes e prioridades para as aplicações de recursos, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 9º A Diretoria Colegiada será presidida pelo Superintendente da SUDAM e composta por mais quatro diretores, todos de livre escolha do Presidente da República, cabendo-lhe a administração em geral da Autarquia e fazer cumprir as diretrizes e propostas aprovadas pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A estrutura básica da SUDAM e as competências das unidades serão estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Art. 10. O Superintendente será o representante da SUDAM, em juízo ou fora dele.

Art. 11. São instrumentos de ação da SUDAM:

I - planos quadrienais e anuais, articulados com os planos federais, estaduais e locais, na forma da lei;

II - incentivos fiscais e financeiros, na forma da lei e da Constituição Federal;

III - outros instrumentos definidos em lei.

§ 1º Os recursos destinados ao desenvolvimento regional, de caráter constitucional, legal ou orçamentário, terão a sua destinação fixada pelos instrumentos previstos no inciso I deste artigo.

§ 2º Os benefícios fiscais e financeiros, mencionados no inciso II deste artigo, permanecem enquanto a renda *per capita* da Região Norte não atingir no

mínimo 80% (oitenta por cento) da renda média do País, de acordo com dados oficiais divulgados pelo IBGE.

Art 12. Os arts. 3º, 4º e 6º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

*" Art. 3º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, de natureza contábil, a ser gerido pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, com a finalidade de assegurar recursos para a realização de investimentos em infra-estrutura, capacitação tecnológica e de pessoal, para a ampliação das condições de competitividade sistêmica da Amazônia*

*Parágrafo único. O Conselho Deliberativo disporá sobre a aplicação dos recursos do FDA, bem como sobre as diretrizes para o estabelecimento de contrapartida dos Estados e Municípios nos investimentos em infra-estrutura."*

*Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia:*

*I - dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;*

*II - resultados de aplicações financeiras à sua conta;*

*III - produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculados;*

*IV - transferências financeiras de outros fundos destinados ao apoio de programas e projetos de desenvolvimento regional que contemplem a área de jurisdição da SUDAM;*

*V - outros recursos previstos em lei.*

*§ 1º Ficam assegurados ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, entre os recursos orçamentários de que trata o inciso I do **caput**, os seguintes montantes:*

*I - no exercício de 2001, o equivalente a R\$ 308.000.000,00 (trezentos e oito milhões de reais);*

*II - no exercício de 2002, o correspondente a R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais);*

*III - a partir de 2003 e até o exercício de 2013, o equivalente ao valor da dotação referida no inciso II, atualizado pela variação acumulada da receita corrente líquida da União, na forma do regulamento, observado o disposto no § 2º deste artigo;*

*§ 2º Os recursos assegurados ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA não utilizados nos respectivos exercícios financeiros em conformidade com o que dispõe o § 1º deste artigo serão integralmente transferidos para os orçamentos dos exercícios financeiros posteriores conforme dispuser o Poder Executivo.*

*§ 3º A partir do exercício financeiro de 2005, os recursos alocados ao Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, em conformidade com o disposto no inciso III do parágrafo I deste artigo, serão repassados ao mencionado Fundo, na forma de duodécimos mensais.*

*§ 4º As disponibilidades financeiras do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.*

*Art. 6º O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia terá como agentes operadores o Banco da Amazônia S.A. e outras instituições financeiras oficiais federais, a serem definidas em ato do Poder Executivo, que terão, entre outras, as seguintes competências:*

*I - fiscalizar e atestar a regularidade dos projetos sob sua condução; e*

*II - propor a liberação de recursos financeiros para os projetos autorizados pela SUDAM."*

*Art. 13. Constituem receitas da SUDAM:*

*I - dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União;*

*II - transferências do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia, equivalente a dois por cento do valor de cada liberação de recursos, a título de remuneração pela gestão daquele Fundo;*

*III - outras receitas previstas em lei e não especificadas nos incisos I e II.*

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias consignadas à Agência de Desenvolvimento da Amazônia – ADA, pela Lei nº 10.837, 16 de janeiro de 2004, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, assim como o seu detalhamento por esfera orçamentária, grupo de despesa, fonte de recursos, modalidades de aplicação e identificador de uso, observado o disposto no §2º do art. 4º da Lei n 10.707 de 30 de julho de 2003.

Art. 15. Fica extinta a Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA, cujos bens passarão a constituir o patrimônio da SUDAM.

Art. 16. A SUDAM sucederá a ADA em seus direitos e obrigações.

Parágrafo único. Os cargos efetivos ocupados por servidores do quadro transferido para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em decorrência do disposto no art. 21, parágrafo 4º, da Medida Provisória n 2.157 de 24 de agosto de 2001, bem como os que estão lotados na ADA, poderão integrar o quadro da SUDAM, mediante redistribuição, nos termos estabelecidos pelo art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 17. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 18. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 67, de 13 de junho de 1991, e os arts. 1º, 2º, 5º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32 da Medida Provisória nº 2.157 de 24 de agosto de 2001.

Sala da Comissão, em            de junho de 2004.

Deputado Paulo Rocha  
Relator